



Editora Abril S.A.
COMPANHIA ABERTA

R\$ 300.000.000,00

Classificação de Risco da Emissão: Atlantic Rating: BBB

Informações sobre a Empresa e o Lançamento:

I. RAZÃO E SEDE SOCIAL

EDITORIA ABRIL S.A., sociedade por ações de capital aberto com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Av. Otaviano Alves de Lima nº 4400, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ/MF sob o nº 02.183.757/0001-93.

II. OBJETO SOCIAL

A EMISSORA tem por objeto: 1) a atividade editorial e gráfica e a prática do comércio em geral, compreendendo ainda a edição, impressão, compra e venda, transporte de bens e mercadorias próprias ou de terceiros, distribuição, importação e exportação de produtos em geral, especialmente revistas, publicações técnicas, listas telefônicas para empresas exploradoras do serviço público de telecomunicações ou telefonia, discos e fitas de registro de som e imagem e todos os artigos congêneres, inclusive artefatos de papelaria, jogos e brinquedos e também a fabricação de tintas para impressão, desenvolvendo qualquer uma dessas atividades em produtos ou serviços próprios e/ou de terceiros; 2) a execução de serviços de radiodifusão e de telecomunicações, de qualquer natureza, em qualquer localidade do País, desde que o Governo Federal lhe outorgue concessões, autorizações e/ou permissões, englobando os serviços de comunicação através da telemática com utilização de sistemas de acesso por via eletrônica ou outros processos que venham a ser criados e desenvolvidos; 3) a exploração da propaganda e publicidade comercial e serviços correlatos; 4) a prestação de serviços de educação continuada ou permanente os quais poderão ser presenciais ou a distância e utilizar as mídias necessárias, tais como internet, CDs, DVDs, fitas de áudio ou de vídeo, DVD; 5) a prestação de serviços de cursos de extensão e treinamento gerencial e profissional; 6) a promoção e organização de seminários, congressos, simpósios e afins; 7) as atividades de entretenimento, produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais e a exploração de salas de espetáculos; e 8) a participação no capital de outras sociedades.

III. CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO

A 1ª emissão de debêntures da EDITORA ABRIL S.A. ("EMISSORA") deliberada pelas Assembleias Gerais Extraordinárias da Emissora realizada em 20 de abril de 2001 e 27 de agosto de 2001 e 15 de outubro de 2001, observará as seguintes características gerais e condições:

- Número de ordem da emissão/série:** 1ª (primeira) emissão, em série única.
- Data de Emissão:** Para todos os efeitos legais, a data de emissão para todas as debêntures será 1º de agosto de 2001.
- Volume total da emissão:** R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), na Data de Emissão.
- Valor nominal unitário:** As debêntures terão valor nominal unitário de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na Data de Emissão.
- Quantidade de títulos:** A emissão será constituída de 3.000 (três mil) debêntures.
- Prazo e data de vencimento:** As debêntures terão prazo de 36 (trinta e seis) meses, com vencimento em 1º de agosto de 2004.
- Forma e Convertibilidade:** As debêntures serão da forma nominativa, escriturais, não conversíveis em ações da Emissora. A Emissora não emitirá certificados das Debêntures. Para todos os fins de direito, a titularidade das Debêntures será comprovada pelo extrato da conta de depósito das Debêntures aberta em nome do debenturista, emitido pela instituição depositária das Debêntures. Adicionalmente, será expedido pelo SND - Sistema Nacional de Debêntures ("SND") o Relatório de Posição de Ativos, acompanhado de extrato, em nome do debenturista, emitido pela instituição financeira responsável pela custódia das Debêntures.

8. Espécies:

As debêntures serão da espécie com garantia real, na forma do disposto no artigo 58 da Lei nº 6.404/76, representada caução de cento e quarenta milhões, setecentas mil, setecentas e quarenta e oito (140.700.748) ações nominativas, sem valor nominal, representativas de sessenta e dois inteiros e cento e sessenta e quatro milésimos por cento (62,164%) das ações de emissão da Tevecap S.A. (doravante designada "Tevecap"), de propriedade da Abril S.A.

8.2. As Debêntures possuirão garantia adicional representada (I) por penhor de créditos oriundos de (a) quaisquer vendas de publicações realizadas pela DINAP S.A. - Distribuidora Nacional de Publicações (doravante designada "DINAP") a seus distribuidores, (b) quaisquer vendas de espaço publicitário para anúncios "classificados" da Emissora, (c) quaisquer comercializações de espaço publicitário em todas as publicações, atuais e futuras, da Emissora; (d) venda de assinaturas das publicações atuais e futuras da Emissora; e (e) todos os créditos relativos a quaisquer valores decorrentes de multas, juros, encargos e comissões devidas à Emissora ou à DINAP em caso de inadimplemento ou atraso no cumprimento das obrigações referentes aos direitos creditórios anteriormente mencionados (doravante designados "Recebeíveis"); (II) por penhor de créditos contra o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e o Banco Bradesco S.A. (doravante designados "Bancos") referentes a contas correntes mantidas pela Emissora ou pela DINAP que recebem e recebem o valor mínimo trimestral de cento e vinte e cinco milhões de reais (R\$ 125.000.000,00), oriundo dos créditos indicados no item (I) anterior (doravante designadas "Contas Caução"); e (III) por fiança prestada pela Abrilpar, que será principal pagadora, solidariamente responsável com a Emissora por todas as obrigações oriundas da Escritura de Emissão. A fiança ora outorgada é concedida com expressa renúncia aos benefícios de ordem e aos demais previstos nos artigos 954, parágrafo único, 1491, 1493, 1499, 1500, 1502, 1503 e 1504 do Código Civil e artigos 261 e 262 do Código Comercial Brasileiro.

8.2.1. Para fins do item 8.2 (I) (a) acima, não integram os Recebeíveis, enquanto estiverem empenhados a outros credores, os créditos oriundos de: (I) quaisquer vendas de publicações realizadas pela DINAP aos pontos de venda das Cidades de São Paulo e do Rio de Janeiro, os quais são atendidos pelas próprias filiais da DINAP; e (II) quaisquer vendas de assinaturas das publicações editadas pela Emissora, cujos pagamentos sejam realizados através de cartão de crédito.

8.2.1.1. A Emissora não poderá (i) tomar de aceitar outras formas de pagamento de assinaturas de suas publicações que não seja por meio do uso de cartão de crédito ou (ii) deixar o pagamento de assinatura por meio do uso de cartão de crédito tão mais vantajoso aos assinantes a ponto de inviabilizar o uso de outras formas de pagamento.

8.2.2. A Emissora e a DINAP deverão notificar devedores de Recebeíveis cujo valor nominal em conjunto seja de R\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de reais), por trimestre. Tal valor poderá ser aumentado se isso for necessário para assegurar a manutenção, enquanto houver obrigações da Emissora pendentes sob as debêntures da presente emissão, do valor de fluxo nas Contas Caução indicado no item 8.2 acima. O Agente Fidejussório receberá relatórios trimestrais, devidamente auditados por empresa de auditoria independente aceita pelo Agente Fidejussório, confirmando que devedores foram notificados nos termos previstos. O disposto nesta cláusula não impede que o Agente Fidejussório notifique devedores de Recebeíveis em montante tal que garanta o valor de fluxo de Recebeíveis indicado no item 8.2.1.

8.2.3. Na hipótese de vencimento antecipado das obrigações relativas às debêntures da presente emissão, nos termos dos itens 17 e 22.3, todos os devedores dos Recebeíveis deverão ser notificados do penhor constituído nos termos do item 8.2.

8.3. Os respectivos contratos de (i) caução de ações, (ii) penhor de Recebeíveis e (iii) fiança fazem parte integrante da Escritura de Emissão sob forma de anexos.

8.4. Desde que assegurado o fluxo de valores nas Contas Caução indicado no item 8.2 acima, a Emissora e DINAP poderão direcionar o saldo de recursos remanescentes para outras contas correntes que não as Contas Caução, bem como utilizar os Recebeíveis remanescentes como garantias de outras operações, desde que subordinadas à caução ora constituída. A notificação sobre a utilização de garantias dos Recebeíveis para outras operações só poderá ser efetuada se os respectivos devedores forem primeiramente notificados da caução ora constituída, e desde que não tenha havido inadimplemento da Emissora em relação às obrigações dela sob as debêntures. Caso tenha havido inadimplemento posterior à notificação para pagamento dos Recebeíveis em outras contas que não as Contas Caução, a totalidade dos pagamentos respectivos deverá passar a ser automaticamente direcionada para as Contas Caução após tal inadimplemento.

9. **Remuneração:** As Debêntures da presente emissão serão conferidos juros remuneratórios equivalentes a cem por cento (100%) (sendo esta porcentagem denominada "Fator de Multiplicador") da taxa média paga pelos depósitos interbancários de um dia, denominada Taxa DI, "over extra grupo", expressa na forma percentual ao ano, base duzentos e cinquenta e dois (252) dias, calculada e divulgada pela CETIP - Central de Custódia e de Liquidação de Títulos ("CETIP"), capitalizados por um spread ou sobretaxa de dois por cento (2%) ao ano, base duzentos e cinquenta e dois (252) dias, calculados, *pro rata temporis*, a partir da Data de Emissão das Debêntures ou da data do último pagamento da remuneração, até a data de pagamento dos juros.

9.1. **Periodicidade de Pagamento:** Os juros remuneratórios serão pagos semestralmente, a partir da Data de Emissão, vencendo-se todo dia 1º de fevereiro e 1º de agosto de cada ano, ocorrendo o primeiro pagamento em 1º de fevereiro de 2002 e o último na data de vencimento das Debêntures.

9.2. Fórmula de Cálculo da Remuneração:

$$J = VNe \times \left\{ \text{FatorDI} \times \left[\left(\frac{\text{spread} + 1}{100} \right)^n \right]^{\frac{DP}{DT}} - 1 \right\}$$

onde:
 J = valor dos juros devidos no final de cada Período de Capitalização;
 VNe = valor nominal da debênture no início do Período de Capitalização;
 FatorDI = produto das taxas DI Over com uso do Fator Multiplicador, da data de início de capitalização, inclusive, até a data de cálculo exclusive;

$$\text{FatorDI} = \prod_{k=1}^{nDI} \left(1 + TD_{k} \times \frac{FM}{100} \right)$$

onde:
 nDI = número total de taxas DI Over;
 TD_k = Taxa DI Over, expressa ao dia;

$$TD_{k} = \left(\frac{D_{k}}{100} + 1 \right)^{\frac{d_k}{252}} - 1$$

onde:
 = 1, 2, ..., n
 D_k = Taxa DI Over divulgada pela CETIP;
 dk = número de dia(s) útil(is) correspondentes ao prazo de validade da taxa DI Over;
 FM = Fator Multiplicador aplicado sobre a taxa DI Over;
 spread = spread ou sobretaxa, na forma percentual ao ano;
 N = número de dias representativos do spread;
 n = sendo 252 dias, é o número de dias úteis entre a data do próximo evento e a data do evento anterior, ou o número de meses que determina a periodicidade do pagamento multiplicado por 21;
 DT = para o caso de "N" ser igual a 252 dias, é o número de dias úteis entre o último e o próximo evento;
 DP = para o caso de "N" ser igual a 252 dias, é o número de dias úteis entre o último evento e a data atual;

9.3. **Período de Capitalização dos Juros:** Considera-se Período de Capitalização dos juros o intervalo de tempo durante o qual os juros serão acumulados de forma exponencial. O pagamento dos juros será exigível somente no final de cada Período de Capitalização, ou seja, em 1º de fevereiro e 1º de agosto de cada ano.

9.3.1. O primeiro Período de Capitalização se inicia na Data de Emissão e se encerra em 1º de fevereiro de 2002. Os demais Períodos de Capitalização se iniciam na data de vencimento do Período de Capitalização anterior e terminam na data de vencimento da remuneração seguinte, cada Período de Capitalização sucedendo o anterior sem solução de continuidade.

9.4. **Apruração da Taxa DI:** No caso de extinção ou impossibilidade legal de aplicação da Taxa DI às Debêntures, será utilizado em sua substituição o parâmetro legal que vier a ser determinado, se houver. Na ausência deste, o Agente Fidejussório deverá convocar assembleia geral de debenturistas ("AGD"), no prazo máximo de trinta (30) dias contados do evento de extinção ou impossibilidade legal de utilização da Taxa DI, para a deliberação de comum acordo com a Emissora do novo parâmetro de remuneração das Debêntures. Caso não haja acordo entre os debenturistas e a Emissora na referida assembleia, as Debêntures deverão ser resgatadas na sua totalidade, até dez (10) dias úteis após a data de realização da referida assembleia geral de debenturistas, pelo seu valor nominal unitário, acrescido da remuneração devida, calculada *pro rata temporis*, a partir da data do último pagamento da remuneração. Na ausência de critério legal, a remuneração a que as Debêntures farão jus no período compreendido entre a data de pagamento da última remuneração e a data do efetivo pagamento da próxima remuneração será a Taxa DI média dos sessenta (60) dias anteriores à extinção ou vedação legal de aplicação da mencionada taxa.

9.5. **Preço de Subscrição e Forma de Pagamento:** As Debêntures serão subscritas pelo seu valor nominal unitário, acrescido dos mesmos fatores de remuneração descritos no item 9 acima, calculados *pro rata temporis*, desde a Data de Emissão até a data da efetiva integralização, que será à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição. A subscrição será efetuada por meio dos procedimentos do SDT - Sistema de Distribuição de Títulos ("SDT"), disponibilizado pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP ("CETIP"), no prazo máximo de seis (6) meses, contados da data de concessão do registro da distribuição pela CVM.

11. **Amortização Programada:** O valor nominal das Debêntures será amortizado, semestralmente, em quatro (4) parcelas iguais de vinte e cinco por cento (25%) cada uma, a partir do décimo oitavo (18º) mês, inclusive, a contar da Data de Emissão, na forma da tabela abaixo:

Valor Nominal Amortizado

R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) 1º DE FEVEREIRO DE 2003

R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) 1º DE AGOSTO DE 2003

R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) 1º DE FEVEREIRO DE 2004

R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) 1º DE AGOSTO DE 2004

12. **Aquisição Antecipada Facultativa:** A Emissora poderá, a qualquer tempo, adquirir Debêntures em circulação por preço não superior ao seu valor nominal unitário, acrescido dos mesmos fatores de remuneração descritos no item 9 acima, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 6.404/76. As Debêntures adquiridas poderão ser canceladas, permanecer em tesouraria ou ser novamente colocadas no mercado.

13. **Resgate Antecipado Facultativo:** A qualquer momento, respeitando-se o prazo de cento e vinte (20) dias, contados da Data de Emissão, a Emissora poderá promover o resgate antecipado das Debêntures em circulação, mediante o pagamento do valor nominal das Debêntures, acrescido dos fatores de remuneração previstos no item 9 acima, calculados *pro rata temporis*, desde a data do último pagamento da remuneração, devendo a Emissora publicar aviso aos debenturistas com antecedência mínima de cinco (5) dias da data de resgate. O resgate poderá ser total ou parcial, sendo, neste último caso, realizado mediante sorteio nos termos do parágrafo primeiro do Artigo 55 da Lei nº 6.404/76. As Debêntures resgatadas deverão ser obrigatoriamente canceladas.

14. **Multa de Mora e Juros Moratórios:** Ocorrendo imputabilidade no pagamento de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às Debêntures, os débitos em atraso serão acrescidos dos fatores de remuneração descritos no item 9 acima, bem como de juros de mora de um por cento (1%) ao mês, calculados *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, e de multa convencional, irredutível e não compensatória de dois por cento (2%) sobre o valor devido, independentemente de aviso, notificação ou interposição judicial ou extrajudicial.

15. **Não Comparcimento dos Debenturistas:** Sem prejuízo do disposto no item anterior, o não comparecimento do debenturista para receber o valor colocado à disposição pela Emissora, correspondente a quaisquer das obrigações pecuniárias nas datas estabelecidas, não lhe dará o direito ao recebimento de qualquer acréscimo no período relativo ao atraso no recebimento, assegurados, todavia, os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento.

16. **Local de Pagamento:** Os pagamentos referentes à Amortização Programada e da Remuneração a que fazem jus as Debêntures serão efetuados pela Emissora, por intermédio do SND, administrado pela ANDIMA - Associação Nacional das Instituições de Mercado Aberto ("ANDIMA") e operacionalizado pela CETIP. Para os debenturistas que não estiverem vinculados ao SND, os pagamentos serão efetuados na sede da instituição financeira depositária das Debêntures.

17. **Vencimento Antecipado:** O Agente Fidejussório poderá declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações relativas às Debêntures e exigir o imediato resgate das mesmas pela Emissora, na forma do disposto no item 17.2 abaixo e observado o item 17.4, bem como executar as garantias constituídas, na ocorrência dos seguintes eventos:

- protesto de título(s) contra a Emissora ou a Abril S.A., a Abrilpar, a Dinap, cujo valor global seja igual ou superior a cinco milhões de reais (R\$ 5.000.000,00), ou a constituição da Emissora, da Abril S.A., a Abrilpar, ou a Dinap em mora por atraso no pagamento de obrigações de mesmo valor, salvo (i) se o protesto ou constituição em mora houver sido efetuado por erro ou má-fé de terceiro, desde que devidamente comprovado pela Emissora ou a Abril S.A., a Abrilpar, ou a Dinap, ou (ii) o protesto for cancelado, ou ainda, (iii) se o valor do(s) título(s) protestado(s), ou da obrigação que esteja em atraso, for objeto de depósito em juízo, ou de qualquer outra forma aliado pela Emissora, Abril S.A., Abrilpar ou a Dinap, na primeira oportunidade processual cabível, em qualquer hipótese, no prazo máximo de cinco (5) dias da sua ocorrência; (ii) pedido de falência, insolvência ou pedido de concordata da Emissora, ou Abril S.A., ou DINAP ou Tevecap e ou Abrilpar; (iii) dissolução ou liquidação da Emissora, ou Abril S.A., ou DINAP, ou Tevecap e ou Abrilpar; (iv) descumprimento pela Emissora, ou por qualquer sociedade solidariamente responsável pelo cumprimento das obrigações da Emissora, de quaisquer obrigações previstas na Escritura de Emissão, ou em qualquer de seus Anexos, ou ainda em lei, não sanado em trinta (30) dias, contados de aviso escrito que for enviado pelo Agente Fidejussório à Emissora, exceto por aquelas obrigações para as quais esteja previsto um prazo específico, hipótese em que tal prazo prevalecerá; v) alienação de parte das ações devedas pela Abril S.A. no capital social da Tevecap, que resulte na redução de sua participação societária na Tevecap a percentual inferior a cinquenta inteiros e um décimo por cento (50,1%) do capital social da Tevecap, ressalvado o disposto no item 21.2 abaixo; vi) criação ou emissão de qualquer título ou valor mobiliário, com ou sem direito a voto, conversível ou não em ações, incluindo promessas, termos ou opções de compra, venda ou permuta, ou qualquer operação societária que tenha por objetivo ou consequência a perda ou diluição da participação da Abril S.A. no capital social da Tevecap, ressalvadas as hipóteses do item 21.1 abaixo; vii) inveracidade ou inexatidão substancials, a qualquer tempo, das declarações que serão prestadas pela Emissora, pela Abril S.A., pela Tevecap, pela DINAP, pela Abrilpar, quando da celebração dos contratos de prestação de garantia pignoratícia e caução de ações anexos à Escritura de Emissão; viii) se a participação da Emissora no mercado de publicidade em revistas for inferior a 50% (cinquenta por cento); a apruração dessa participação será a média dos 4 (quatro) trimestres anteriores, divulgada pelo Projeto Intermédios; caso haja alteração substancial no conceito de apuração esta condição será revista; ix) se, por duas vezes consecutivas ou por três vezes alternadas, a proporção entre o EBITDA e despesas financeiras líquidas, apurada, como média móvel dos últimos três (03) meses for inferior a um (1); x) se, a margem EBITDA (excluindo-se os resultados das operações de internet e eventos não recorrentes) apurada no encerramento dos exercícios de 2001 e 2002 for inferior a 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente; xi) alteração da remuneração até a data do seu efetivo pagamento, bem como a não compensatória de ocorrência do previsto no artigo 954, inciso II, do Código Civil Brasileiro, o(s) bem(s) objeto de penhora não seja(m) substituído(s) em juízo no prazo máximo de catorze (14) dias corridos, contados da data da efetivação da penhora; xii) na hipótese de (a) vencimento antecipado de qualquer contrato em razão de inadimplência contratual, (b) constituição de qualquer dívida ou obrigação ou (c) prestação de garantia que onere os negócios ou ativos da Emissora, da DINAP, da Abril S.A., da Abrilpar ou de qualquer sociedade que seja solidariamente responsável pelas obrigações da Emissora sob a presente emissão ou quaisquer das subsidiárias ou controladas de qualquer das sociedades aqui mencionadas e qualquer tempo, das declarações que serão prestadas pela Emissora, pela Abril S.A., pela Tevecap, pela DINAP, pela Abrilpar, quando da celebração dos contratos de prestação de garantia pignoratícia e caução de ações anexos à Escritura de Emissão; xiii) se a participação da Emissora no mercado de publicidade em revistas for inferior a 50% (cinquenta por cento); a apruração dessa participação será a média dos 4 (quatro) trimestres anteriores, divulgada pelo Projeto Intermédios; caso haja alteração substancial no conceito de apuração esta condição será revista; ix) se, por duas vezes consecutivas ou por três vezes alternadas, a proporção entre o EBITDA e despesas financeiras líquidas, apurada, como média móvel dos últimos três (03) meses for inferior a um (1); x) se, a margem EBITDA (excluindo-se os resultados das operações de internet e eventos não recorrentes) apurada no encerramento dos exercícios de 2001 e 2002 for inferior a 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente; xi) alteração da remuneração até a data do seu efetivo pagamento, bem como a não compensatória de ocorrência do previsto no artigo 954, inciso II, do Código Civil Brasileiro, o(s) bem(s) objeto de penhora não seja(m) substituído(s) em juízo no prazo máximo de catorze (14) dias corridos, contados da data da efetivação da penhora; xii) na hipótese de (a) vencimento antecipado de qualquer contrato em razão de inadimplência contratual, (b) constituição de qualquer dívida ou obrigação ou (c) prestação de garantia que onere os negócios ou ativos da Emissora, da DINAP, da Abril S.A., da Abrilpar ou de qualquer sociedade que seja solidariamente responsável pelas obrigações da Emissora sob a presente emissão ou quaisquer das subsidiárias ou controladas de qualquer das sociedades aqui mencionadas e qualquer tempo, das declarações que serão prestadas pela Emissora, pela Abril S.A., pela Tevecap, pela DINAP, pela Abrilpar, quando da celebração dos contratos de prestação de garantia pignoratícia e caução de ações anexos à Escritura de Emissão; xiii) se a participação da Emissora no mercado de publicidade em revistas for inferior a 50% (cinquenta por cento); a apruração dessa participação será a média dos 4 (quatro) trimestres anteriores, divulgada pelo Projeto Intermédios; caso haja alteração substancial no conceito de apuração esta condição será revista; ix) se, por duas vezes consecutivas ou por três vezes alternadas, a proporção entre o EBITDA e despesas financeiras líquidas, apurada, como média móvel dos últimos três (03) meses for inferior a um (1); x) se, a margem EBITDA (excluindo-se os resultados das operações de internet e eventos não recorrentes) apurada no encerramento dos exercícios de 2001 e 2002 for inferior a 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente; xi) alteração da remuneração até a data do seu efetivo pagamento, bem como a não compensatória de ocorrência do previsto no artigo 954, inciso II, do Código Civil Brasileiro, o(s) bem(s) objeto de penhora não seja(m) substituído(s) em juízo no prazo máximo de catorze (14) dias corridos, contados da data da efetivação da penhora; xii) na hipótese de (a) vencimento antecipado de qualquer contrato em razão de inadimplência contratual, (b) constituição de qualquer dívida ou obrigação ou (c) prestação de garantia que onere os negócios ou ativos da Emissora, da DINAP, da Abril S.A., da Abrilpar ou de qualquer sociedade que seja solidariamente responsável pelas obrigações da Emissora sob a presente emissão ou quaisquer das subsidiárias ou controladas de qualquer das sociedades aqui mencionadas e qualquer tempo, das declarações que serão prestadas pela Emissora, pela Abril S.A., pela Tevecap, pela DINAP, pela Abrilpar, quando da celebração dos contratos de prestação de garantia pignoratícia e caução de ações anexos à Escritura de Emissão; xiii) se a participação da Emissora no mercado de publicidade em revistas for inferior a 50% (cinquenta por cento); a apruração dessa participação será a média dos 4 (quatro) trimestres anteriores, divulgada pelo Projeto Intermédios; caso haja alteração substancial no conceito de apuração esta condição será revista; ix) se, por duas vezes consecutivas ou por três vezes alternadas, a proporção entre o EBITDA e despesas financeiras líquidas, apurada, como média móvel dos últimos três (03) meses for inferior a um (1); x) se, a margem EBITDA (excluindo-se os resultados das operações de internet e eventos não recorrentes) apurada no encerramento dos exercícios de 2001 e 2002 for inferior a 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente; xi) alteração da remuneração até a data do seu efetivo pagamento, bem como a não compensatória de ocorrência do previsto no artigo 954, inciso II, do Código Civil Brasileiro, o(s) bem(s) objeto de penhora não seja(m) substituído(s) em juízo no prazo máximo de catorze (14) dias corridos, contados da data da efetivação da penhora; xii) na hipótese de (a) vencimento antecipado de qualquer contrato em razão de inadimplência contratual, (b) constituição de qualquer dívida ou obrigação ou (c) prestação de garantia que onere os negócios ou ativos da Emissora, da DINAP, da Abril S.A., da Abrilpar ou de qualquer sociedade que seja solidariamente responsável pelas obrigações da Emissora sob a presente emissão ou quaisquer das subsidiárias ou controladas de qualquer das sociedades aqui mencionadas e qualquer tempo, das declarações que serão prestadas pela Emissora, pela Abril S.A., pela Tevecap, pela DINAP, pela Abrilpar, quando da celebração dos contratos de prestação de garantia pignoratícia e caução de ações anexos à Escritura de Emissão; xiii) se a participação da Emissora no mercado de publicidade em revistas for inferior a 50% (cinquenta por cento); a apruração dessa participação será a média dos 4 (quatro) trimestres anteriores, divulgada pelo Projeto Intermédios; caso haja alteração substancial no conceito de apuração esta condição será revista; ix) se, por duas vezes consecutivas ou por três vezes alternadas, a proporção entre o EBITDA e despesas financeiras líquidas, apurada, como média móvel dos últimos três (03) meses for inferior a um (1); x) se, a margem EBITDA (excluindo-se os resultados das operações de internet e eventos não recorrentes) apurada no encerramento dos exercícios de 2001 e 2002 for inferior a 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente; xi) alteração da remuneração até a data do seu efetivo pagamento, bem como a não compensatória de ocorrência do previsto no artigo 954, inciso II, do Código Civil Brasileiro, o(s) bem(s) objeto de penhora não seja(m) substituído(s) em juízo no prazo máximo de catorze (14) dias corridos, contados da data da efetivação da penhora; xii) na hipótese de (a) vencimento antecipado de qualquer contrato em razão de inadimplência contratual, (b) constituição de qualquer dívida ou obrigação ou (c) prestação de garantia que onere os negócios ou ativos da Emissora, da DINAP, da Abril S.A., da Abrilpar ou de qualquer sociedade que seja solidariamente responsável pelas obrigações da Emissora sob a presente emissão ou quaisquer das subsidiárias ou controladas de qualquer das sociedades aqui mencionadas e qualquer tempo, das declarações que serão prestadas pela Emissora, pela Abril S.A., pela Tevecap, pela DINAP, pela Abrilpar, quando da celebração dos contratos de prestação de garantia pignoratícia e caução de ações anexos à Escritura de Emissão; xiii) se a participação da Emissora no mercado de publicidade em revistas for inferior a 50% (cinquenta por cento); a apruração dessa participação será a média dos 4 (quatro) trimestres anteriores, divulgada pelo Projeto Intermédios; caso haja alteração substancial no conceito de apuração esta condição será revista; ix) se, por duas vezes consecutivas ou por três vezes alternadas, a proporção entre o EBITDA e despesas financeiras líquidas, apurada, como média móvel dos últimos três (03) meses for inferior a um (1); x) se, a margem EBITDA (excluindo-se os resultados das operações de internet e eventos não recorrentes) apurada no encerramento dos exercícios de 2001 e 2002 for inferior a 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente; xi) alteração da remuneração até a data do seu efetivo pagamento, bem como a não compensatória de ocorrência do previsto no artigo 954, inciso II, do Código Civil Brasileiro, o(s) bem(s) objeto de penhora não seja(m) substituído(s) em juízo no prazo máximo de catorze (14) dias corridos, contados da data da efetivação da penhora; xii) na hipótese de (a) vencimento antecipado de qualquer contrato em razão de inadimplência contratual, (b) constituição de qualquer dívida ou obrigação ou (c) prestação de garantia que onere os negócios ou ativos da Emissora, da DINAP, da Abril S.A., da Abrilpar ou de qualquer sociedade que seja solidariamente responsável pelas obrigações da Emissora sob a presente emissão ou quaisquer das subsidiárias ou controladas de qualquer das sociedades aqui mencionadas e qualquer tempo, das declarações que serão prestadas pela Emissora, pela Abril S.A., pela Tevecap, pela DINAP, pela Abrilpar, quando da celebração dos contratos de prestação de garantia pignoratícia e caução de ações anexos à Escritura de Emissão; xiii) se a participação da Emissora no mercado de publicidade em revistas for inferior a 50% (cinquenta por cento); a apruração dessa participação será a média dos 4 (quatro) trimestres anteriores, divulgada pelo Projeto Intermédios; caso haja alteração substancial no conceito de apuração esta condição será revista; ix) se, por duas vezes consecutivas ou por três vezes alternadas, a proporção entre o EBITDA e despesas financeiras líquidas, apurada, como média móvel dos últimos três (03) meses for inferior a um (1); x) se, a margem EBITDA (excluindo-se os resultados das operações de internet e eventos não recorrentes) apurada no encerramento dos exercícios de 2001 e 2002 for inferior a 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente; xi) alteração da remuneração até a data do seu efetivo pagamento, bem como a não compensatória de ocorrência do previsto no artigo 954, inciso II, do Código Civil Brasileiro, o(s) bem(s) objeto de penhora não seja(m) substituído(s) em juízo no prazo máximo de catorze (14) dias corridos, contados da data da efetivação da penhora; xii) na hipótese de (a) vencimento antecipado de qualquer contrato em razão de inadimplência contratual, (b) constituição de qualquer dívida ou obrigação ou (c) prestação de garantia que onere os negócios ou ativos da Emissora, da DINAP, da Abril S.A., da Abrilpar ou de qualquer sociedade que seja solidariamente responsável pelas obrigações da Emissora sob a presente emissão ou quaisquer das subsidiárias ou controladas de qualquer das sociedades aqui mencionadas e qualquer tempo, das declarações que serão prestadas pela Emissora, pela Abril S.A., pela Tevecap, pela DINAP, pela Abrilpar, quando da celebração dos contratos de prestação de garantia pignoratícia e caução de ações anexos à Escritura de Emissão; xiii) se a participação da Emissora no mercado de publicidade em revistas for inferior a 50% (cinquenta por cento); a apruração dessa participação será a média dos 4 (quatro) trimestres anteriores, divulgada pelo Projeto Intermédios; caso haja alteração substancial no conceito de apuração esta condição será revista; ix) se, por duas vezes consecutivas ou por três vezes alternadas, a proporção entre o EBITDA e despesas financeiras líquidas, apurada, como média móvel dos últimos três (03) meses for inferior a um (1); x) se, a margem EBITDA (excluindo-se os resultados das operações de internet e eventos não recorrentes) apurada no encerramento dos exercícios de 2001 e 2002 for inferior a 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente; xi) alteração da remuneração até a data do seu efetivo pagamento, bem como a não compensatória de ocorrência do previsto no artigo 954, inciso II, do Código Civil Brasileiro, o(s) bem(s) objeto de penhora não seja(m) substituído(s) em juízo no prazo máximo de catorze (14) dias corridos, contados da data da efetivação da penhora; xii) na hipótese de (a) vencimento antecipado de qualquer contrato em razão de inadimplência contratual, (b) constituição de qualquer dívida ou obrigação ou (c) prestação de garantia que onere os negócios ou ativos da Emissora, da DINAP, da Abril S.A., da Abrilpar ou de qualquer sociedade que seja solidariamente responsável pelas obrigações da Emissora sob a presente emissão ou quaisquer das subsidiárias ou controladas de qualquer das sociedades aqui mencionadas e qualquer tempo, das declarações que serão prestadas pela Emissora, pela Abril S.A., pela Tevecap, pela DINAP, pela Abrilpar, quando da celebração dos contratos de prestação de garantia pignoratícia e caução de ações anexos à Escritura de Emissão; xiii) se a participação da Emissora no mercado de publicidade em revistas for inferior a 50% (cinquenta por cento); a apruração dessa participação será a média dos 4 (quatro) trimestres anteriores, divulgada pelo Projeto Intermédios; caso haja alteração substancial no conceito de apuração esta condição será revista; ix) se, por duas vezes consecutivas ou por três vezes alternadas, a proporção entre o EBITDA e despesas financeiras líquidas, apurada, como média móvel dos últimos três (03) meses for inferior a um (1); x) se, a margem EBITDA (excluindo-se os resultados das operações de internet e eventos não recorrentes) apurada no encerramento dos exercícios de 2001 e 2002 for inferior a 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente; xi) alteração da remuneração até a data do seu efetivo pagamento, bem como a não compensatória de ocorrência do previsto no artigo 954, inciso II, do Código Civil Brasileiro, o(s) bem(s) objeto de penhora não seja(m) substituído(s) em juízo no prazo máximo de catorze (14) dias corridos, contados da data da efetivação da penhora; xii) na hipótese de (a) vencimento antecipado de qualquer contrato em razão de inadimplência contratual, (b) constituição de qualquer dívida ou obrigação ou (c) prestação de garantia que onere os negócios ou ativos da Emissora, da DINAP, da Abril S.A., da Abrilpar ou de qualquer sociedade que seja solidariamente responsável pelas obrigações da Emissora sob a presente emissão ou quaisquer das subsidiárias ou controladas de qualquer das sociedades aqui mencionadas e qualquer tempo, das declarações que serão prestadas pela Emissora, pela Abril S.A., pela Tevecap, pela DINAP, pela Abrilpar, quando da celebração dos contratos de prestação de garantia pignoratícia e caução de ações anexos à Escritura de Emissão; xiii) se a participação da Emissora no mercado de publicidade em revistas for inferior a 50% (cinquenta por cento); a apruração dessa participação será a média dos 4 (quatro) trimestres anteriores, divulgada pelo Projeto Intermédios; caso haja alteração substancial no conceito de apuração esta condição será revista; ix) se, por duas vezes consecutivas ou por três vezes alternadas, a proporção entre o EBITDA e despesas financeiras líquidas, apurada, como média móvel dos últimos três (03) meses for inferior a um (1); x) se, a margem EBITDA (excluindo-se os resultados das operações de internet e eventos não recorrentes) apurada no encerramento dos exercícios de 2001 e 2002 for inferior a 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente; xi) alteração da remuneração até a data do seu efetivo pagamento, bem como a não compensatória de ocorrência do previsto no artigo 954, inciso II, do Código Civil Brasileiro, o(s) bem(s) objeto de penhora não seja(m) substituído(s) em juízo no prazo máximo de catorze (14) dias corridos, contados da data da efetivação da penhora; xii) na hipótese de (a) vencimento antecipado de qualquer contrato em razão de inadimplência contratual, (b) constituição de qualquer dívida ou obrigação ou (c) prestação de garantia que onere os negócios ou ativos da Emissora, da DINAP, da Abril S.A., da Abrilpar ou de qualquer sociedade que seja solidariamente responsável pelas obrigações da Emissora sob a presente emissão ou quaisquer das subsidiárias ou controladas de qualquer das sociedades aqui mencionadas e qualquer tempo, das declarações que serão prestadas pela Emissora, pela Abril S.A., pela Tevecap, pela DINAP, pela Abrilpar, quando da celebração dos contratos de prestação de garantia pignoratícia e caução de ações anexos à Escritura de Emissão; xiii) se a participação da Emissora no mercado de publicidade em revistas for inferior a 50% (cinquenta por cento); a apruração dessa participação será a média dos 4 (quatro) trimestres anteriores, divulgada pelo Projeto Intermédios; caso haja alteração substancial no conceito de apuração esta condição será revista; ix) se, por duas vezes consecutivas ou por três vezes alternadas, a proporção entre o EBITDA e despesas financeiras líquidas, apurada, como média móvel dos últimos três (03) meses for inferior a um (1); x) se, a margem EBITDA (excluindo-se os resultados das operações de internet e eventos não recorrentes) apurada no encerramento dos exercícios de 2001 e 2002 for inferior a 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente; xi) alteração da remuneração até a data do seu efetivo pagamento, bem como a não compensatória de ocorrência do previsto no artigo 954, inciso II, do Código Civil Brasileiro, o(s) bem(s) objeto de penhora não seja(m) substituído(s) em juízo no prazo máximo de catorze (14) dias corridos, contados da data da efetivação da penhora; xii) na hipótese de (a) vencimento antecipado de qualquer contrato em razão de inadimplência contratual, (b) constituição de qualquer dívida ou obrigação ou (c) prestação de garantia que onere os negócios ou ativos da Emissora, da DINAP, da Abril S.A., da Abrilpar ou de qualquer sociedade que seja solidariamente responsável pelas obrigações da Emissora sob a presente emissão ou quaisquer das subsidiárias ou controladas de qualquer das sociedades aqui mencionadas e qualquer tempo, das declarações que serão prestadas pela Emissora, pela Abril S.A., pela Tevecap, pela DINAP, pela Abrilpar, quando da celebração dos contratos de prestação de garantia pignoratícia e caução de ações anexos à Escrit